

INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO - HERDEIRO - PROVA INSUFICIENTE - PARENTESCO - POSSIBILIDADE - REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - QUINHÃO - RESERVA

- Em inventário em que concorrem herdeiros colaterais de quarto grau, em habilitação duvidosa, sem a comprovação da legitimidade sucessória, porque inválido o atestado de óbito e insuficiente a certidão de nascimento, mas com outros elementos que informam a possibilidade do parentesco, como, por exemplo, certidão de casamento religioso, devem ser os interessados remetidos às vias ordinárias, com reserva de quinhões até deliberação final.

AGRAVO Nº 1.0024.01.564489-1/002 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. ERNANE FIDÉLIS

Ementa oficial: Habilitação de herdeiro em inventário - Prova insuficiente, mas com revelação de *fumus boni iuris* - Remessa para as vias ordinárias, com reserva de quinhão dos interessados. - Em inventário em que concorrem herdeiros colaterais de quarto grau, habilitantes duvidosos, por atestado de óbito inválido, bem como insuficiente certidão de nascimento, mas com outros elementos, como por exemplo, certidão de casamento religioso, informando possibilidade de procedência das alegações, remetem-se as partes

para as vias ordinárias, com reserva de quinhões até deliberação final.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004.
- *Ernane Fidélis* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Ernane Fidélis* - Há dúvida doutrinária sobre a propriedade do agravo de instrumento contra decisões que julgam procedente habilitação de herdeiros, mas, como o inventário é procedimento bastante complexo e as questões decididas geralmente são intermédias, ainda que de mérito, na maioria das vezes, conveniente que se conheça do recurso, pelo que assim o faço.

Mérito.

A sucessão que se apresenta no inventário revela herdeiros colaterais de quarto grau, com a inventariante declarando-os e legitimando-os com o tronco que seria pai da autora da herança, Geracica Soares Cardoso.

As agravadas, por outro lado, se apresentaram também como colaterais de quarto grau, mas tendo como tronco a mãe da falecida, Generosa Caetano de Souza.

Para prova definitiva da relação sucessória, as agravadas juntaram certidão de óbito da mãe da autora da herança, lavrada em 11 de março de 2004, atestando a morte em novembro de 1943, com declaração de uma das agravadas e, ainda, certidão de nascimento, lavrada no mesmo ano, da referida pessoa. Evidente que tais documentos não têm nenhum valor probatório, pois o registro feito depois do sepultamento, fora das hipóteses previstas, nenhum valor tem, sendo o único meio probatório a justificação (art. 111 da LRP), ainda assim sem se constituir em prova inequívoca.

As declarações de nascimento, por outro lado, também não fazem fé de ofício, mesmo porque providenciadas por uma das interessadas, sem qualquer valor formal.

O que ocorre, na verdade, é que existem outros documentos, como, por exemplo, a certidão de casamento religioso da mãe da falecida, fazendo referência ao mesmo tronco familiar, que poderia comprovar o parentesco, mas o documento, por si só, não é prova suficiente a reconhecer a legitimidade sucessória no restrito campo de inventário e partilha.

Havendo, por outro lado, informações documentais da possibilidade do parentesco, é de se acautelarem os interesses das habilitantes, remetendo-as para as vias ordinárias, mas reservada a parte correspondente da herança, até que se decida o pedido respectivo, devendo a ação ser proposta no prazo previsto em lei, sob pena de revogação da prevenção.

Exposto assim, dou parcial provimento ao recurso, para excluir as agravadas, da relação de sucessão, remetendo-as para as vias ordinárias, determinando reserva dos respectivos quinhões em mãos da inventariante, até ulterior decisão.

Custas, na proporção de 50% para cada parte.

É o meu voto.

O Sr. Des. *Manuel Saramago* - De acordo.

O Sr. Des. *Edilson Fernandes* - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-